CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifica-se que nesta data junta-se a este caderno processual a resposta da impugnação interposta pela empresa REOVEIRA BRASIL HEALTHCARE LTDA., encaminhado tempestivamente no Portal de Compras Públicas, assim como documentos referente a resposta do setor técnico da Secretaria requisitante e print da tela do referido portal, comprovando que os documentos estão disponibilizados a todos os interessados no certame, conforme se infere das cópias seguintes.

Em 28 de setembro de 2026.

Vania Aparecida Ganho
Agente de Contratação
Mat. 83.046

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: PREGÃO ELETRONICO Nº 037/2026

Processo Principal: nº 16.683/2026.

Objeto: Registro de Preços para provável aquisição de materiais médico-hospitalares.

Impugnante: REOVEIRA BRASIL HEALTH CARE LTDA; CNPJ: 58.330.031/0001-90

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa REOVEIRA BRASIL HEALTHCARE LTDA contra os termos do Ato Convocatório, com embasamento na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 084/2023.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnante apresentou sua peça tempestivamente via plataforma Portal de Compras Públicas, em 02/09/2026, conforme o item 4 do Edital. Além disso, o documento está assinado por certificado digital da empresa, possuindo presunção de legitimidade jurídica pelo caráter pessoal e intransferível, conforme estabelecido no item 2 do edital. Assim, estando todos os requisitos devidamente observados, recebo e conheço da impugnação.

III – DAS ALEGAÇÃO DA EMPRESA

1. Desagrupamento dos itens, passando cada produto a constituir item autônomo para fins de disputa e adjudicação;
2. Revisão das especificações técnicas de petrolato (rayon – item 10) e embalagem em bisnaga (PHMB – itens 03 e 07);
3. Exigência de laudos de citotoxicidade/biocompatibilidade e comprovação em bula (itens 01, 05, 09 e 10).

IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que a solicitação é de ordem técnica, tornando-se complexa para esta Agente de Contratação; portanto, esta buscou subsídios para seu julgamento junto ao setor demandante, conforme o Decreto Municipal nº 084/2023.

Portanto, o convencimento desta Agente formou-se com base exclusivamente nas explicações e respostas fornecidas pelo corpo técnico da Secretaria requisitante, por meio de parecer acostado à peça 69.1 do processo administrativo em epígrafe.

Nesse sentido, mediante o exposto no parecer em anexo a esta decisão, os tópicos 1 e 2 são julgados IMPROCEDENTES, enquanto que o tópico 3 julgado Procedente, resultando na retificação do Termo de Referência.

V - DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, infere-se que o corpo técnico responsável da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), detentor do conhecimento específico para a pauta impugnada — observando a especificidade do objeto, o atendimento ao interesse público e propondo-se sobretudo a estabelecer um procedimento licitatório que assegure a todos os licitantes plena igualdade e isonomia —, decide pelo CONHECIMENTO da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa REOVEIRA BRASIL HEALTHCARE LTDA e, no mérito, julga a peça PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos das justificativas detalhadas neste parecer.

Assim sendo, será definida nova data para a realização do certame, conforme estabelecido no item 4.7 do Edital.

Cariacica/ES, 28 de setembro de 2026

Vania Aparecida Ganho
Agente de Contratação
Mat. 83.046

PARECER TÉCNICO- IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 037/2026 – **Processo:** 16.683/2026
IMPUGNANTE: Reoveira Brasil Health Care Ltda.

1. DO DESAGRUPAMENTO DE ITENS E ADOÇÃO DE LICITAÇÃO POR ITEM

- **Alegação da Impugnante:** Sustenta que o agrupamento de produtos de naturezas e mercados distintos em um único lote restringe a competitividade e fere a Súmula TCU nº 247.
- **Análise Técnica**: Conforme se observa no **Item 8.3** do Termo de Referência, a modelagem adotada pela Administração prevê expressamente que "a forma de adjudicação será por lote, considerando que a presente contratação será segregada em lotes distintos conforme as características dos itens". Além disso, o Item **16.2 do TR** reforça que "esta área técnica avalia como viável o parcelamento para que cada insumo seja cotado em lote separado, pois são produtos com características e usos diferentes". Portanto, o edital já adota o parcelamento do objeto em lotes individualizados por insumo (Lotes 01 a 10), contendo Lotes para concorrência exclusiva para ME/EPP e lotes destinado à ampla concorrência. cumprindo perfeitamente o artigo 19 do Decreto Municipal nº 82/2023 e as diretrizes do TCU.
- **Conclusão: IMPROCEDENTE**, visto que o objeto já se encontra devidamente parcelado.

2. DA EXCLUSIVIDADE DO PETROLATO NO CURATIVO DE RAYON (ITEM 10) e DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE EMBALAGEM EM BISNAGA (ITENS 03 E 07)

- **Alegação da Impugnante:** Questiona a exigência de que o curativo de rayon seja impregnado exclusivamente com petrolato (Item 10), alegando que o mercado possui coberturas vegetais e lipídicas equivalentes. Também contesta a exigência de que a cobertura de gel com PHMB seja acondicionada em bisnaga (Itens 03 e 07), defendendo a aceitação de tubo com bico dosador/aplicador.
- **Análise Técnica:** As descrições e apresentações dos produtos já foram adequadas atendendo tais questionamento apresentados na impugnação anterior, de maneira a atender à padronização da Rede Municipal de Saúde de Cariacica e garantir a ampla concorrência.
- **Conclusão: IMPROCEDENTE**, mantendo-se os descritivos e apresentações padronizados no Termo de Referência.

PÁGINA 1/2 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/8E69DD4089534120B1003F56A6FFC7A9

3. DA NECESSIDADE DE LAUDOS DE CITOTOXICIDADE, COMPROVAÇÃO DE PRATA E TEMPO DE PERMANÊNCIA (ITENS 01, 05, 09 E 10)

- **Alegação da Impugnante:** Requer a inclusão no edital de exigências de laudos de citotoxicidade/biocompatibilidade, além de fixação de percentual mínimo de prata e comprovação em bula para o tempo de permanência de curativos absorventes.
- **Análise Técnica:** Acolhe-se o pleito da empresa impugnante. Entende esta área técnica que, por se tratarem de materiais que entram em contato direto com tecidos lesionados e biologicamente vulneráveis, a exigência de laudos e certificados de ensaios de citotoxicidade e biocompatibilidade reforça a segurança clínica dos pacientes e o controle de qualidade do material efetivamente entregue. Ademais, estabelecer critérios analíticos estritos na análise das bulas — como a comprovação documental do tempo mínimo de permanência e do percentual de prata ativa (para o Item 09) — impede que produtos de qualidade inferior e que exigem trocas mais frequentes sejam contratados exclusivamente pelo menor preço unitário. Tal medida atende perfeitamente ao princípio da busca pela proposta efetivamente mais vantajosa e econômica sob a ótica do ciclo de vida do objeto, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.
- **Conclusão: PROCEDENTE.** A Administração promoverá a **retificação do Termo de Referência** para fazer constar as exigências de laudo de citotoxicidade/biocompatibilidade, bem como a obrigatoriedade de comprovação em bula das especificações de tempo de permanência e concentração de prata, com a consequente reabertura dos prazos legais do certame.

Cariacica- ES, 14 de setembro de 2026

Responsáveis pelo Parecer Técnico:

Aldecina Machado Coutinho Dos Santos
Coordenação de Gestão Farmacêutica /
Enfermeira.
SEMUS/GAF.
Mat.: 119427.

Jamila Bonfá
Enfermeira
SEMUS/GAF.
Mat.: 110815

PÁGINA 2/2 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/8E69DD4089534120B1003F56A6FFC7A9